



28/04/2021

Número: **0801293-40.2019.8.18.0030**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Oeiras**

Última distribuição : **07/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 8.437,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ISABEL MARIA BORGES DA SILVA (AUTOR)	BENOAR FRANCISCO DE SOUSA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11936 551	27/04/2021 11:25	<u>Decisão</u>	Decisão

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª Vara da Comarca de Oeiras DA COMARCA DE**

**PROCESSO N°: 0801293-40.2019.8.18.0030
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]
AUTOR: ISABEL MARIA BORGES DA SILVA**

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DECISÃO

1. DO RELATÓRIO

Isabel Maria Borges da Silva ingressou com ação de cobrança de complementação de seguro DPVAT em face da seguradora líder dos consórcios do seguro DPVAT.

Alega a parte requerente, em síntese, que: a) dia 24 de setembro de 2018 foi vítima de acidente de trânsito; b) sofreu acentuadas lesões corporais, todas relatadas na petição inicial; c) deu entrada em requerimento administrativo junto à Seguradora, recebendo o valor de R\$ 5.062,50 (cinco mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), quando na verdade deveria receber o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

A inicial veio acompanhada da documentação pertinente.

A decisão de Id. 8663213 deferiu os benefícios da gratuidade e determinou a citação da parte requerida.

Citada, a seguradora líder apresentou contestação.

É o relatório. Decido.

Passo ao saneamento do feito, na forma do art. 357 do CPC.

2. DA JUSTIÇA GRATUITA

Mantendo os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, tendo em vista que o requerido não trouxe elementos capazes de afastar a presunção de hipossuficiência estabelecida no art. 99, §3º, CPC.



Não havendo nulidades a serem sanadas ou outras preliminares a analisar, dou o feito por saneado.

3. DA FIXAÇÃO DOS PONTOS CONTROVERTIDOS E RESPECTIVOS ÔNUS DA PROVA

Nos termos do art. 373, incisos I e II, do CPC, caberá ao demandante demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, recaindo, por sua vez, sobre o demandado o ônus da prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os fatos controvertidos nos autos são:

- a) o grau de invalidez e a repercussão das lesões (ônus da parte autora).

4. CONCLUSÃO

O feito necessitará de perícia médica, cuja realização estava agendada para um "mutirão" DPVAT, o qual restou frustrado em decorrência da "terceira onda" da pandemia COVID-19. Aliás, os quesitos deste juízo serão:

1) A invalidez do paciente teve como causa determinante/principal o acidente automobilístico sofrido pela parte autora?

2) Em caso positivo, a invalidez foi total ou parcial?

3) Há outras determinantes para a invalidez do paciente?

Caso haja, estas causas foram anteriores, posteriores ou em decorrência ao acidente? Detalhar se há relação entre elas e o acidente.

4) Não sendo total, qual o grau da incapacidade, considerando a TABELA anexa à lei 6.194/74?

Oportunamente será designado o mutirão de perícias.

Determino, ainda, que se intimem as partes, por intermédio



de seus representantes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação da nomeação do perito e, caso não impugnem, ofertarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

Após a juntada da perícia aos autos, intimem-se as partes, através de seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, manifestarem-se sobre a perícia médica.

Intimem-se as partes, também, para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizerem se possuem outras provas a produzir.

OEIRAS-PI, 8 de março de 2021.

**Marcos Antônio Moura Mendes
Juiz(a) de Direito, Auxiliar da 2^a Vara da Comarca de Oeiras**

